



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743675 - SC (2022/0152005-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : YAN BOSSLE FIRMO DE FREITAS ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
MARINA WAGNER BRUNO - SC032882
RODRIGO MARTINS E OUTROS - SC051816
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

2. Neste caso, o recurso extraordinário em apelação criminal interposto pela defesa foi sobrestado em razão do TEMA n. 977 do Supremo Tribunal Federal – STF, enquanto o Recurso Especial teve sua tramitação suspensa, ambos por força de decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC em 15/9/2021. Sopesando o tempo da prisão provisória e os fatores que influenciam na tramitação da demanda, verificou-se a configuração de constrangimento ilegal a ser remediado pela via mandamental.

3. Mesmo considerada a complexidade da causa, a pluralidade de acusados e a imputação de delitos graves, ao que se soma a notícia de que o agravado não está impedido de usufruir de benefícios da execução penal porquanto em cumprimento de pena provisória, constata-se injustificada delonga, com destaque para o fato de que a custódia perdura por cerca de quatro anos e não há previsão para o deslinde definitivo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743675 - SC (2022/0152005-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : YAN BOSSLE FIRMO DE FREITAS ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
MARINA WAGNER BRUNO - SC032882
RODRIGO MARTINS E OUTROS - SC051816
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

2. Neste caso, o recurso extraordinário em apelação criminal interposto pela defesa foi sobrestado em razão do TEMA n. 977 do Supremo Tribunal Federal – STF, enquanto o Recurso Especial teve sua tramitação suspensa, ambos por força de decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC em 15/9/2021. Sopesando o tempo da prisão provisória e os fatores que influenciam na tramitação da demanda, verificou-se a configuração de constrangimento ilegal a ser remediado pela via mandamental.

3. Mesmo considerada a complexidade da causa, a pluralidade de acusados e a imputação de delitos graves, ao que se soma a notícia de que o agravado não está impedido de usufruir de benefícios da execução penal porquanto em cumprimento de pena provisória, constata-se injustificada delonga, com destaque para o fato de que a custódia perdura por cerca de quatro anos e não há previsão para o deslinde definitivo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE

SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra na qual concedi a ordem, de ofício, para relaxar a prisão do agravado, relativamente à Ação Penal n. 5010620-41.2019.8.24.0045, com a aplicação de medidas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas e fiscalizadas pelo Juízo competente (fls. 520/529).

No presente recurso, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC assevera que não foram observadas as singularidades do caso concreto, mas tão somente o tempo que o agravado estaria segregado, qual seja, cerca de 4 anos.

Defende que eventual constrangimento ilegal não poderia ser atribuído ao Poder Judiciário, que teria observado as fases processuais.

Destaca, ainda, que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do agravado, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, objetivando a reforma da decisão monocrática a fim de reestabelecer a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravado foi preso em flagrante em 6/12/2019 pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico, teve a custódia convertida em preventiva e, ao prolatar a sentença condenatória em 18/12/2020, o Juízo singular manteve segregação cautelar.

A Corte *a quo*, ao denegar a ordem impetrada, consignou:

"Extrai-se dos autos que o Paciente Yan Bossle Firmo de Freitas e os Corrêus Thor Munirah Lessa, Merylin Paegle Sommer, Arasy Maria Belém Recalde da Silva foram presos em flagrante na data de 06/12/2019 (Evento 4,P_FLAGRANTE1, Página 2 - autos n. 5010294-81.2019.8.24.0045).

O Magistrado a quo, em audiência de custódia e após manifestação do Ministério Público e das defesas, decretou a prisão preventiva do Paciente e dos Corrêus no Evento 7 dos autos n. 5010294-81.2019.8.24.0045 (07/12/2019).

Na sequência, em 13/12/2019, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Thor Munirah Lessa, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e seu § 1º, inciso

I, artigo 34 e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/06, e artigo 273, § 1º e § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal; Merylin Peagle Sommer, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e seu § 1º, incisos I e III, artigo 34 e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/06, e artigo 273, § 1º e § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal; e Yan Bossle Firmo de Freitas Assis e Arasy Maria Belem Recalde da Silva, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e seu § 1º, inciso I, artigo 34 e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/06 (Evento 455 dos autos n. 5010620-41.2019.8.24.0045).

Na sequência, foram apresentadas as defesas prévias e realizadas audiências de instrução e julgamento (Eventos ns. 65, 66, 67, 74, 403, 431, 486, 650 e 726 dos autos n. 5010620-41.2019.8.24.0045).

Encerrada a instrução processual, na data de 18/12/2020 a Juíza a quo julgou parcialmente procedente a Exordial para (Evento 755 dos autos n. 5010620-41.2019.8.24.0045):

[...]

- ABSOLVO YAN BOSSLE FIRMO DE FREITAS ASSIS, vulgo "Coimbra", já qualificado, da acusação dos crimes previstos no artigo 33, § 1º, inciso I, e artigo 34, ambos da Lei n.11.343/06, com fundamento no princípio da consunção, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

- CONDENO YAN BOSSLE FIRMO DE FREITAS ASSIS, vulgo "Coimbra", já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal previsto no artigo 43 da Lei n. 11.346/06, por infração ao artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal;

[...]

Na mesma oportunidade, a Magistrada de primeiro grau negou o direito do Paciente de recorrer em liberdade:

[...]

Inconformadas, as defesas do Paciente e Corréus Merylin e Thor interpuseram Recursos de Apelação Criminal, os quais já foram apreciados por esta Câmara Criminal, em Acórdão de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, julgado no dia 25/06/2021, que foi assim ementado:

[...]

Inconformado, o Paciente interpôs Recursos Especial e Extraordinário, na data de 10/08/2021, na sequência o Ministério Público apresentou Contrarrazões e a 2ª Vice-presidência determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário em razão do TEMA n. 977/STF, bem como a suspensão da tramitação do Recurso Especial (Evento 41 - autos n. 5010620-41.2019.8.24.0045 em Segundo Grau).

Analisando a tramitação do feito, verifica-se que não há como reconhecer o alegado excesso de prazo, notadamente porque se trata de processo no qual se apura condutas delituosas graves, mais especificamente, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o mesmo fim, com trâmite processual compatível com as especificidades do caso concreto.

Verifica-se, portanto, que inexistiu qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois, conforme esclarecido, a pluralidade de crimes e agentes, aliada a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, tornaram a causa mais complexa, exigindo a prática de novos atos processuais, de modo que a autoridade impetrada agiu com diligência, não havendo falar em excesso de prazo.

[...]

No caso dos autos, faz-se mister notar que o feito se encontra tramitando de forma razoável, dada a elevada complexidade dos fatos, que apura crime equiparado a hediondo e com extenso material probatório, bem como as especificidades atinentes ao procedimento, encontrando-se encerrada a instrução processual.

Ademais, ainda que a discussão sobre a ilicitude das provas produzidas mediante violação de sigilo telefônico não tenha sido apreciada, até o momento, pela Suprema Corte, observa-se que a questão foi objeto de exaustiva análise tanto em Primeiro Grau quanto por este egrégio Tribunal de Justiça, quando foi rechaçada qualquer hipótese de ilegalidade das provas colhidas no ato da prisão em flagrante de Yan.

Assim, ao contrário do que se sustenta, não há falar em excesso de prazo no caso, uma vez que a instrução criminal já foi finalizada, e a respectiva sentença condenatória apenas não transitou em julgado em razão da pendência do julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela defesa.

Nesse sentido, tem-se o enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"

[...]

Desse modo, entende-se que não se encontra caracterizado, no presente momento, o excesso de prazo alegado pela Defesa, uma vez que o processo vem tramitando de forma razoável, sem quaisquer atrasos anormais na sua marcha, bem como já restou encerrada a etapa instrutória.

Ademais, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente a revogação da segregação cautelar do Paciente.

Salienta-se, ainda, que a manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em relação aos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da não culpabilidade, e do devido processo legal. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]" (art. 5º, inc. LXI).

[...]

No que tange à alegação de que o Paciente é primário e possui residência fixa, ressalta-se que a mera

existência de bons predicados não inviabiliza a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, tem-se que a "[...] ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam". (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4004497-19.2018.8.24.0000, de Ibirama, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 20/03/2018).

Igualmente, não merece acolhimento o pleito de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque, de acordo com os autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da medida extrema, com o fito de resguardar a ordem pública, tornando-se descabida a aplicação da benesse legal.

[...]

Ausente, assim, constrangimento ilegal na segregação cautelar decretada em desfavor do Paciente, tem-se como inviável o acolhimento do pleito apresentado pelos Impetrantes, pelo que deve ser mantida a medida extrema" (fls. 27/39).

Com efeito, como asseverado na decisão recorrida proferida em 6/9/2023, mesmo considerada a complexidade da causa, a pluralidade de acusados e a imputação de delitos graves, ao que se soma a notícia de que o agravado não está impedido de usufruir de benefícios da execução penal porquanto em cumprimento de pena provisória, deduz-se injustificada delonga no processamento de recurso interposto no bojo da ação penal, com destaque para o fato de que a custódia perdura por cerca de quatro anos, sem que haja previsão para deslinde definitivo da controvérsia.

Assim, em que pese as judiciosas razões delineadas pelo Ministério Público, nos termos de precedente desta Corte Superior aplicável à espécie, mesmo que "*devidamente fundamentada a segregação cautelar imposta ao agravado, o reconhecimento do excesso de prazo é suficiente, por si só, para justificar o relaxamento da segregação cautelar ou a substituição por medidas alternativas*" (AgRg no RHC n. 159.218/MT, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 743.675 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0152005-6

Número de Origem:

50106204120198240045 50196356720228240000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655

MARINA WAGNER BRUNO - SC032882

RODRIGO MARTINS - SC051816

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : YAN BOSSLE FIRMO DE FREITAS ASSIS (PRESO)

CORRÉU : THOR MUNIRAH LESSA

CORRÉU : MERYLIN PEAGLE SOMMER

CORRÉU : ARASY MARIA BELEM RECALDE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : YAN BOSSLE FIRMO DE FREITAS ASSIS (PRESO)

ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655

MARINA WAGNER BRUNO - SC032882

RODRIGO MARTINS E OUTROS - SC051816

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024